



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 08/21

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 4ª EM: 15/01/2021
PROCESSO : 0170/2020
REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.326.617 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO NOTA FISCAL DE SAÍDA 23458 – MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS – TESE DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 475 DO STF – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

O presente trata-se do pedido de restituição de ICMS/ST requerido em 31 de janeiro de 2020, pelo contribuinte **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.730.257/0001-12** e CGF sob o nº **24.011328-7**, no valor de **R\$ 7.937,48 (sete mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, alegando recolhimento sobre mercadorias que foram destinadas à exportação, oriundas da operação de entrada de mercadorias no Estado de Roraima, com a nota fiscal eletrônica de nº **000.326.617**, emitida em 08/01/2019, cujo produto refere-se à 1660 (hum mil e seiscentos e sessenta) caixas óleo de soja.

Para consubstanciar o pedido, o requerente anexou, dentre outros, cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0170/2020

FLS.02

- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- DANFE nº 000.326.617 (fl.03);
- Comprovante de pagamento no valor de R\$ 9.945,76 (fl. 04);
- DARE de ICMS com valor recolhido de R\$ 9.945,76 (fl. 04);
- DANFE nº 23458 (fl.06);
- Ficha de Averbação para Exportação (fl.07);
- Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR000079784-6 (fl.08);
- FACTURA Nº SG-007/2019, Exp. Supermercado Gavião Ltda (fl.09);
- Carta de Porte Internacional por Carreta BR-5054-00844 (fl.10);
- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DCTE), Modal

Rodoviário nº 171, modelo 57, série 2, de 22/01/2019.

No pedido, o requerente alega, em síntese que pagou ICMS diferencial de alíquota referente a mercadoria adquirida, conforme nota fiscal de entrada nº **000.326.617**, da empresa **ADM DO BRASIL LTDA**, CNPJ nº **02.003.402/0024-61** e Inscrição Estadual sob o nº **240113287**, cuja mercadoria foi efetivamente exportada através da nota fiscal nº **23458**.

Em 13 de fevereiro de 2020, recebido o processo por este Conselho (fl. 15), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **Parecer n.º 142/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.17 e 18), tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, arguindo, sucintamente:

1. Não consta na nota fiscal de entrada 000.326.617, que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas sim para "*Venda de prod. ZP E.A. Livre Comércio*";
2. Não consta anotações na nota fiscal as menções exigida pelo art.704-Q, além de ainda, não atende a nota fiscal de saída ao que disciplina o art. 704-R, ambos artigos do RICMS/RR, especificamente quanto a correta identificação do remetente, bem como as unidades de medida e somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra;
3. Inexistência nos autos, o "memorando de exportação" exigido pelo art.704-S, do RICMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0170/2020

FLS.03

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 7.937,48 (sete mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, referente a Substituição Tributária por **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA, CNPJ**, inscrito no CNPJ sob o nº **05.730.257/0001-12** e CGF sob o nº **24.011328-7**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF), que assim disciplina:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação. Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos**



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0170/2020

FLS.04

704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação".

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Analisando-se o referido DANFE de entrada de mercadorias, nota-se que a natureza da operação é de mercadorias adquiridas com os benefícios da Área de Livre Comércio (ALC) para venda no mercado interno de Boa Vista/RR e não para fins de exportação. Também em observação a nota fiscal de saída e entrada, não constam as informações exigidas pelos artigos 704-R do Decreto 4.335-E/2001, o que impossibilita fiscalização, além de constituir irregularidade insanável, pois a exportação já ocorreu.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações anteriores, de que mercadorias quando adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Ademais, e diante das considerações supramencionadas, nega-se provimento ao pleito por também amparar-se na **Tese do Tema nº 475 da Gestão por Temas da Repercussão Geral**, do Supremo Tribunal Federal, na qual esclarece:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0170/2020

FLS.05

“A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação.”

Desta feita, no caso em análise, **a imunidade constitucional prevista para as exportações alcançaria somente a nota fiscal nº 23458**, referente a exportação propriamente dita.

Destarte, por todo o exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, e na inexistência das informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, **voto pelo indeferimento do pedido de restituição**, no valor de sua totalidade.

É como voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0170/2020

FLS.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei nº 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2021.

VÍDEOCONFERÊNCIA

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO

Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Suplente


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado